



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA
FORO DE ITAPECERICA DA SERRA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra -
SP - CEP 06850-850

SENTENÇA

Processo nº: **1000259-76.2025.8.26.0268**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: _____
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PATRICIA DE ASSIS FERREIRA BRAGUINI**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95 e art. 27, da Lei nº 12.153/09.

Trata-se de **AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER** ajuizada por _____ em face de JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP e ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta, em suma, que, ao tentar abrir uma empresa, fora supreendido pela informação de que já existia em seu nome, desde 2022, em Santos, local em que nunca esteve, um CNPJ de microempreendedor individual (MEI), o qual desconhecia. Afirma que fora vítima de fraudadores e que as requeridas agiram de forma negligente, ao permitir que a situação de concretizasse. Foi lavrado Boletim de Ocorrência alusivo aos fatos. Tentou solicitar a baixa do referido cadastro, sendo informado da existência de valores em aberto relativos a débitos de DAS, no montante total de R\$ 723,60. Afirma que, em razão do ocorrido, viu-se impossibilitado de abrir MEI. Pede a sua liberação para que realize o registro de empresa com enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI) junto à primeira ré, o ressarcimento do valor de R\$ 723,60 e a fixação de indenização por danos morais.

As requeridas apresentaram defesa conjuntamente. Preliminarmente, alegam a falta de interesse de agir relativamente ao cancelamento da MEI, já que há procedimento administrativo disponível para tanto; ilegitimidade passiva do ESTADO DE SÃO PAULO e da JUCESP, eis que a inscrição do microempreendedor individual se dá perante o Governo Federal; litisconsórcio passivo necessário, devendo ser incluído no polo passivo o susposto fraudador. No



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA
FORO DE ITAPECERICA DA SERRA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra -
SP - CEP 06850-850

1000259-76.2025.8.26.0268 - lauda 1

mérito, alegam que, após recebimento de ofício da Receita Federal informando fraude, procedeu o imediato cancelamento da MEI em tela. Diz que não há danos a indenizar. Pede a extinção do feito, com acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a improcedência da ação.

Afasto a preliminar arguida de falta de interesse processual, não havendo que se falar em afastamento da garantia de acesso à justiça da parte autora, consagrada no artigo 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, com fundamento em exigência de esgotamento de vias administrativas de tentativas de solução amigável.

Não há que se falar, também, em ilegitimidade da JUCESP.

A JUCESP é uma autarquia estadual em regime especial, com personalidade jurídica própria de direito público, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.187, de 28/09/2.0121, sendo o ente estadual responsável por executar os serviços previstos no artigo 32 da Lei Federal nº 8.934, de 18/11/1.9942, dentre eles, o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas.

Logo, incumbido à referida autarquia a verificação da regularidade de toda documentação que lhe é apresentada para arquivamento e registro, além de possuir competência para cancelar os atos, patente sua legitimidade para figurar no polo passivo.

Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista que não lhe incumbe a anulação ou desconstituição da empresa, mas tão e somente à JUCESP.

Não se vislumbra, por fim, a necessidade de litisconsórcio necessário, eis que sequer dispõe a parte dos dados para inclusão do suposto fraudador no pólo passivo.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA
FORO DE ITAPECERICA DA SERRA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra -
SP - CEP 06850-850

1000259-76.2025.8.26.0268 - lauda 2

Decido.

A ação é procedente em parte.

Restou suficientemente demonstrado nos autos que pessoas desconhecidas se valeram dos documentos da parte autora para, por meio fraudulento, abrir uma empresa em seu nome, promovendo o registro e inscrição de empresa microempreendedora individual perante a JUCESP.

De se destacar que, além do boletim de ocorrência, de comprovante de baixa realizado pelo autor, do município da empresa ser diverso do de residência do autor (fls. 27/32), a própria parte requerida juntou documento às fls. 54 em que consta informação de que o vício na constituição da empresa em tela fora constatado pela Receita Federal, que determinou o cancelamento da inscrição.

Destarte, reconhecida a fraude, de rigor que seja realizado o cancelamento definitivo dos atos constitutivos da pessoa jurídica _____ (_____), junto à JUCESP, com efeitos ex tunc (desde a constituição), restituindo os valores cobrados do autor para a respectiva baixa (fls. 33/34).

Por outro lado, não há como se acolher o pedido indenizatório por danos morais formulado, uma vez que o nexo de causalidade entre a conduta praticada pela JUCESP e os danos posteriormente sofridos pela parte autora não guardam liame de consequência por conduta própria dessa autarquia.

Com efeito, salvo prova em contrário, que não foi produzida, não é possível atribuir à requerida qualquer responsabilidade no que se refere à fraude perpetrada, afinal a JUCESP não é responsável pela apuração da veracidade dos elementos inseridos nos documentos passíveis de registro e arquivamento, mas tão somente pela verificação de sua regularidade formal, nos termos dos artigos 8º, inciso I, e 32, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.934, de 18/11/1.9943. Aliás, tratando-se de microempreendedor, como bem ressaltado em sede de contestação, o registro dá-se de forma simplificada, mediante o preenchimento de dados no "Portal do Empreendedor", não existindo documento físico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA
FORO DE ITAPECERICA DA SERRA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra -
SP - CEP 06850-850

1000259-76.2025.8.26.0268 - lauda 3

Sobre a matéria, o C. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA Nulidade de registro de empresário individual e indenização por danos materiais e morais Improcedência Pretensão de inversão do julgamento Parcial possibilidade Comprovação da fraude por meio de prova documental Cabimento do reconhecimento da nulidade do registro Responsabilidade da JUCESP restrita à análise formal da documentação apresentada Inexistência de obrigação de verificar a autenticidade das assinaturas e eventual falsificação. Improcedência do pedido indenizatório Parcial provimento do recurso. (Apelação nº 0007661-51.2012.8.26.0053. Rel.ª Des.ª Maria Olívia Alves; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câm. de Direito Público; Data do julgamento: 06/06/2.016; Data de registro: 07/06/2.016).

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Pretensão à declaração de nulidade de constituição de sociedade empresária que tem como sócio o apelante e à condenação dos apelados JUCESP, OFÍCIO, ESCRITÓRIO e PAULO ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) – Sentença de extinção, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido declaratório, e de improcedência com relação ao pedido indenizatório – Pleito de reforma da sentença, para a condenação, apenas, da apelada JUCESP ao pagamento de indenização – Não cabimento – A apelada JUCESP é uma autarquia estadual em regime especial, com personalidade jurídica própria de direito público, nos termos da Lei Comp. Est. nº 1.187, de 28/09/2.012, sendo o ente estadual responsável por executar os serviços previstos no art. 32 da Lei Fed. nº 8.934, de 18/11/1.994, dentre eles, o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas e ainda, o dever de conferir a autenticidade dos registros – Falsificação das assinaturas do apelante para a constituição da sociedade empresária, que não pode ser considerada como grosseira – Falsários que apresentaram à apelada JUCESP contrato social com firma do apelante reconhecida, por meio aparentemente fraudulento, além de documento de identidade do apelante, também aparentemente falsificado – Art. 38 do Dec. Fed. nº 1.800, de 30/01/1.996, que exige da apelada JUCESP apenas a comparação entre o contrato social autenticado e um documento de identidade – Assinaturas constantes do contrato social e do documento de identidade apresentados à apelada JUCESP que são aparentemente idênticas, não havendo que se falar em desídia desta ao cumprir sua obrigação de verificar a autenticidade dos registros – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida – Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade da justiça. (TJSP; Apelação Cível 1024122-40.2021.8.26.0482;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA
FORO DE ITAPECERICA DA SERRA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra -
SP - CEP 06850-850

1000259-76.2025.8.26.0268 - lauda 4

Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Públíco; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/08/2023; Data de Registro: 21/08/2023

AÇÃO ORDINÁRIA Pretensão à anulação do registro do autor como empreendedor individual na Junta Comercial de São Paulo, em razão da utilização de documentos falsos na sua constituição, além do pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência Manutenção Rejeição do pleito à compensação por danos morais que não comporta alteração Ausência de nexo causal entre a conduta da ré e a inscrição do autor, já que realizada por terceiros Recurso não provido. (Apelação nº 0023925-95.2012.8.26.0554; Rel. Des. Jarbas Gomes; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 1ª Câm. Extraordinária de Direito Públíco; Data do julgamento: 22/02/2.016; Data de registro: 29/02/2.016).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP faça constar o cancelamento definitivo dos atos constitutivos da pessoa jurídica _____, com efeitos extunc (desde a constituição), desvinculando-se o CPF do autor, bem como a reembolsar o montante de R\$ 723,60, valor que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP, desde o desembolso, e acrescido de juros de mora, pela taxa legal, desde a citação.

Em relação ao ESTADO DE SÃO PAULO, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, conforme art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

O preparo de eventual recurso deve ser efetuado nas 48 horas seguintes à interposição, independente de intimação e sem oportunidade para complementação, observada a soma de 1,5% (um e meio por cento) do valor atualizado da causa e de 4% (quatro por cento) do valor da condenação ou, caso se trate de sentença ilíquida, ou na ausência de pedido condenatório, de 4% sobre o valor atualizado da causa, observado o mínimo legal de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo para cada parcela (Lei Estadual nº 11.608, de 2003, com as alterações da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA
FORO DE ITAPECERICA DA SERRA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra -
SP - CEP 06850-850

1000259-76.2025.8.26.0268 - lauda 5

Lei Estadual n.º 15.855, de 2015, e art. 698 das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo). Também deverão ser recolhidos os valores referentes às despesas processuais, que correspondem a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais - recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal - FDT. Código 120-1, no valor de R\$ 31,35 cada carta - diligências do Oficial de Justiça - nos termos recomendados no seguinte

endereço

eletrônico

<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciais/DespesasProcessuais/DiligenciaOficiaisJustica> -
 taxas para pesquisa de endereços nos sistemas conveniados etc.). O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores. Aos advogados interessados, está disponível, no site deste Tribunal, planilha para elaboração do cálculo do preparo, nos casos de interposição de recurso inominado.

Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, necessário que se faça prova da insuficiência de recursos da parte para arcar com custas e despesas processuais. Assim, para apreciação do pleito, determino a juntada de holerite, "pro labore", imposto de renda, extratos bancários ou outro documento que justifique o pedido formulado. Prazo: 10 dias. **P.I.C.**

Itapecerica da Serra, 06 de março de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA
FORO DE ITAPECERICA DA SERRA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra -
SP - CEP 06850-850

1000259-76.2025.8.26.0268 - lauda 6